

LEI Nº 4.446

Fixa os subsídios dos vereadores do Município de Monte Alegre e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou a seguinte Lei:

Artº 1º - Os subsídios mensais dos vereadores do Município de Monte Alegre, fixados de acordo com o Art. 29, inciso VI e VII da Constituição Federal, com alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais de nºs. 19 e 25 de 04 de junho de 1998 e 14 de fevereiro de 2000, respectivamente, terão os seguintes valores:

I – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

- a) **Presidente da Câmara Municipal - R\$ 2.400,00**
- b) **Vereadores R\$R\$ 2.400,00**


Parágrafo Único : Fica assegurada a revisão anual dos subsídios fixados neste artigo que será feita nos mesmos índices daqueles estabelecidos para a revisão dos subsídios dos Deputados Estaduais do Estado do Pará, observando-se sempre, para os vereadores o limite máximo de 40% (quarenta por cento) do que percebem aqueles parlamentares, desde que também, o total das despesas não ultrapasse 5% (cinco por cento) da receita do Município e não seja superior aos limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25/2000.

Artº 2º - Os subsídios dos membros do Legislativo Municipal serão devidos no período destinado ao recesso parlamentar, independentemente do que farão jus em caso de convocação extraordinária.

Artº 3º - A convocação extraordinária, feita nos termos da Lei Orgânica e com observância ao que estabelece o Regimento Interno, remunerará o vereador presente em cada sessão para qual foi convocado, com 1/12 (um e doze avos) do subsídio mensal fixado no artigo 1º , II.

Parágrafo Único: Para cada falta não justificada, o vereador perderá 1/12 (um e doze avos) do subsídio mensal .

Art. 4º - Fica vedado o acréscimo de qualquer espécie, gratificação, adicional, abono, verba de representação para os entes políticos do Município de Monte Alegre, cujos subsídios fixados no Art. 1º desta Lei, constituir-se-ão de parcela única em obediência ao § 4º do Art. 39, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 19/98.


Jaridel Vasconcelos Carmo
Prefeito Municipal
CPF 033.916.122-15

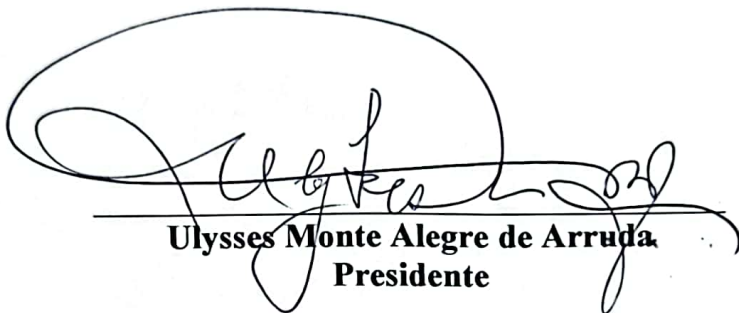


PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
Rua Rui Barbosa, 401 - Cep: 68 220-000
Telefax : 533 1121
C.G.C 10.222.495/0001-57
MONTE ALEGRE - PARÁ

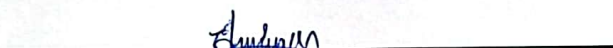
2

Art 5º - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário, especialmente a resolução nº 03, de 29 de agosto de 1996.

Câmara Municipal de Monte Alegre, em 24 de outubro de 2000



Ulysses Monte Alegre de Arruda
Presidente



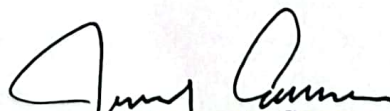
Edilson Rodrigues de Andrade
1º Secretário



Elanildo Raimundo Rêgo dos Santos
2º Secretário

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, Estado do Pará, estatui e eu sanciono e publico a presente lei.

Prefeitura Municipal de Monte Alegre, em 16 de dezembro de 2000.



Jaridel Vasconcelos Carmo
Prefeito Municipal
CPF n.º 033.916.122-15